



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10783/012.885/91-01

ACORDAO NR. 105-9.205

Sessão de : 21 de março de 1995

Recurso nr. : 78.034 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente : CONCREL INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF - VITORIA - ES

CMFL

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREL INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

Sala de Sessões, em 21 de março de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSAO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) E HISSAO ARITA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, GILBERTO CONGRO BASTOS E VILSON BIADOLA.



PROCESSO NR. 10783/012.885/91-01

ACORDAO NR. 105-9.205

Recurso nr. 78.034

RECORRENTE : CONCREL INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T O R I O

CONCREL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 20/21.

Informação fiscal às fls. 23.

Decisão singular às fls. 36/37, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 40/41.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10783/012.885/91-01

ACORDAO NR. 105-9.205

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara, em sessão 21.03.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.202 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de março de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR